

**HOMICÍDIO CULPOSO - ERRO MÉDICO - NEGLIGÊNCIA - VALORAÇÃO DA PROVA -
CONDENAÇÃO - PENA DE MULTA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

Ementa: Homicídio culposo. Prova. Condenação. Pena de prestação pecuniária. Redução. Impossibilidade. Recurso desprovido.

- Demonstrado nos autos que o agente, que era médico-cirurgião à época dos fatos, agiu culposamente, causando a morte de paciente que necessitava de transfusão de sangue a ser reali-

zada através de pequena intervenção cirúrgica, correta está a sua condenação pelo crime de homicídio culposo.

- Não há que se reduzir a pena de multa e a prestação pecuniária arbitradas em valores razoáveis, condizentes com a condição de médico que possui o condenado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0460.01.004635-3/001 - Comarca de Ouro Fino - Apelante: Lázaro Ricardo Chinchio Buti - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de março de 2007. -
José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *José Antonino Baía Borges* - A r. sentença de f. 359/381 condenou Lázaro Ricardo Chinchio Buti à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, pela prática do crime do art. 121, § 3º, do Código Penal (homicídio culposo). Foi fixado o regime aberto para o cumprimento da pena.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma de prestação pecuniária fixada em 20 salários mínimos.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, alegando não haver provas suficientes nos autos para a condenação do acusado, motivo pelo qual pugna pela absolvição, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Alternativamente, pede a redução da pena pecuniária imposta (f. 382 arrazoado às f. 384/396).

Contra-razões foram apresentadas, pugnando pela manutenção da sentença (f. 399/405).

A d. Procuradoria manifestou-se pelo desprovimento (f. 429/433).

Conheço do recurso.

Consta da denúncia que a vítima foi internada no hospital da cidade de Ouro Fino, mediante ordem médica do pediatra que a examinara. O aludido médico encaminhou a menor ao nosocômio local em virtude de suspeitar que ela estivesse anêmica, o que demandaria a realização de uma transfusão de sangue.

Consta, igualmente, que o acusado era o médico plantonista no dia dos fatos e que foi requisitado seu comparecimento ao hospital, a fim de realizar um microprocedimento cirúrgico denominado dissecação de veia, com o objetivo de viabilizar a administração de medicamentos e a realização da transfusão.

Veio relatado, também, que o recorrente compareceu ao hospital completamente transtornado, apresentando sérios sinais de que estava embriagado, o que acabou implicando a supressão significativa de sua acuidade.

Consta, outrossim, que o réu negligenciou procedimentos elementares para o preparo da intervenção a ele requisitada, agindo com desleixo e de maneira completamente descuidada.

Por fim, ainda segundo a inicial, o acusado tentou, por diversas vezes, sem obter êxito, realizar o processo de "dissecação" da veia da ofendida, causando-lhe ferimentos profundos e irreparáveis, o que acabou desencadeando um processo infeccioso que resultou na sua morte.

Ao contrário do alegado pelo apelante, tanto a materialidade (certidão de óbito de f. 31, documentos de f. 65/191) quanto a autoria do delito do art. 121, § 3º, do CP restaram suficientemente demonstradas.

Os depoimentos das testemunhas que presenciaram os fatos não deixam qualquer tipo de dúvida acerca da desídia com que agiu o acusado.

Diversos são os indícios de que o agente não se encontrava no seu melhor estado emocional, agindo de maneira truculenta, irresponsável e imprudente, não possuindo, naquele instante, qualquer condição para cumprir a sua obrigação médica.

As evidências acostadas não deixam qualquer tipo de dúvida de que o agente realmente não seguiu protocolos básicos para a realização do procedimento para o qual havia sido solicitado. Do exame dos indícios, ficou patente que o acusado nem sequer tomou os cuidados de assepsia que deveria tomar, não fazendo a devida higienização que o momento pedia, sem sequer se paramentar com o vestuário necessário.

Ficou provado, também, que o recorrente fez diversas incisões na vítima, sem que, contudo, obtivesse sucesso em concluir a “dissecação”, demorando em demasia, mais de duas horas, na tentativa de efetivar um procedimento relativamente corriqueiro, conforme atestou o próprio agente, o que acabou, por certo, implicando imenso e desnecessário suplício para a referida ofendida. Nota-se que à fl. 194 o acusado disse que a “dissecação” de veia era um procedimento sem qualquer risco e de fácil conclusão.

Da leitura das provas, restou inelutavelmente constatado que o acusado, devido ao estado em que se encontrava, destruiu parte dos instrumentos cirúrgicos que utilizou e se valeu de instrumental inadequado, empregando na pequena vítima, que, à época, não tinha completado nem um ano, objetos próprios para intervenção cirúrgica em adultos.

Como já acima mencionado, os depoimentos do corpo clínico do hospital são contundentes e harmônicos no sentido de demonstrar a responsabilidade que o agente teve no trágico desfecho do caso. Tenho que não resta qualquer dúvida de que a sorte da vítima poderia

ser outra caso ela tivesse sido atendida dentro dos parâmetros médicos que o caso em questão pedia.

Nesse sentido:

A testemunha Joana Donizete da Costa Rodrigues disse:

que, na pediatria, encontrava-se internada uma criança... a qual se encontrava com anemia e, por prescrição do pediatra, deveria receber sangue; que, apesar da anemia, a criança apresentava-se bem...; que a depoente tentara efetuar o procedimento, porém, sendo criança, com veias muito finas, a depoente, mesmo com auxílio de um colega, não conseguira realizar o procedimento...; que entrara em contato com o Dr. Marcelino (pediatra da criança) para saber como deveria proceder; que o mesmo lhe determinara que fosse chamado o cirurgião de plantão, para que fosse dissecada a veia da criança...; que entrou em contato com o cirurgião de plantão, Dr. Ricardo (ora apelante); ... que o mesmo chegara... muito alterado, xingando, gritando e ofendendo a todos; que se apresentava muito alterado, como se tivesse feito uso de bebidas alcoólicas...; que o Dr. Ricardo, continuava a xingar e ofender a todos e iniciara o procedimento sempre aos gritos...; que o mesmo não levava os óculos, sendo que emprestara os de uma outra auxiliar...; que, durante o procedimento, o qual durara duas horas, sempre quando de uma incisão, o Dr. Ricardo usara de anestesia local...; que o mesmo aguardava alguns segundos antes de iniciar cada incisão; que foram feitas quatro incisões... uma no braço, uma na virilha, uma numa perna e outra no peito... sendo usado um ‘intracath’ adulto; que o médico não obtivera êxito em nenhuma das incisões; que o mesmo, sem os devidos cuidados, devido ao estado de alteração, contaminara todo o instrumental usado, colocando os materiais fora do campo esterilizado...; que o Dr. Ricardo chegou a quebrar duas pinças e a entortar uma terceira (f. 34/36).

Por sua vez, a testemunha Daniel de Paula Freitas, auxiliar de enfermagem, afirmou:

que, chegando à porta da unidade, vira o Dr. Ricardo... muito alterado, discutindo muito

com uma colega...; que apresentava claros sinais de haver feito uso de bebidas alcoólicas; que, voltando para sua unidade... fora solicitado a comparecer no ambulatório, para ajudar a segurar a criança...; que o médico, completamente fora de si, já havia feito uma incisão num dos braços da criança e, não obtendo sucesso, já a suturara...; que o mesmo fez uma incisão numa das pernas da criança, a qual chorava e transpirava muito; que fora usada anestesia local em todas as incisões presenciadas...; que o médico gritava e xingava muito; que, também não obtendo êxito na perna, partira para a virilha... ali passando a mexer para tentar encontrar a veia; que a criança neste momento sequer tinha forças para chorar... que também, enquanto mexia na criança, vira quando o doutor cortara uma glândula, denominada 'linfa', a qual se localiza na virilha, e a jogara de lado, sendo que tal glândula produz defesas para o organismo...; que, após suturar a virilha, passou a introduzir um 'intracath' no peito da criança, perfurando-lhe o peito várias vezes também sem êxito; que, vendo o que se passava, todos na sala... pediam a este que parasse, e a todos o mesmo gritava palavrões e obscenidades...; que, durante todo o procedimento, o Dr. Ricardo destruiu parte do instrumental, entortando pinças, ou mesmo as quebrando e jogando de lado, isso sempre aos gritos, bem como usara de forma incorreta os materiais para sutura, sem os devidos cuidados, contaminando tudo...; que inclusive fora sugerido que o mesmo trocasse o material por outro esterilizado, e o mesmo não atendera a isto (f. 36/38, 220).

A testemunha Terezinha de Fátima Azevedo corroborou os depoimentos acima transcritos e acrescentou que tentou dissuadir o acusado de prosseguir com o procedimento que realizava, sem que, todavia, ele a atendesse. Acrescentou que uma das intervenções tentadas pelo agente somente deveria ser realizada por médico cardiologista, mas que ainda assim o acusado tentou fazê-la, sem que possuísse qualificação para tanto e sem que tivesse realizado alguma outra vez tal procedimento (f. 40/42, 221).

Os depoimentos da auxiliar de enfermagem Neusa Aparecida do Amaral Bolognani reiteraram os dizeres das demais testemunhas (f. 43/45).

Já a mãe da vítima afirmou que o réu estava visivelmente perturbado, o que a deixou preocupada. Disse que, no entanto, as enfermeiras tentaram acalmá-la, dizendo que "iriam defender a sua filha" (f. 27/29, 219).

Fica evidente, assim, que o recorrente não agiu com a devida cautela que o caso solicitava, tendo em vista que chegou ao hospital sem condições físicas de realizar o procedimento de que a vítima necessitava.

Também restou constatado que o apelante deixou de observar cuidados primordiais para a realização da intervenção que seria feita.

Da mesma maneira ficou comprovado que o acusado, ao agir como agiu, executando diversas incisões no corpo da ofendida, sem que tivesse efetivado os cuidados de esterilização com o instrumental utilizado, a expôs a toda sorte de infecções, lembrando que os fatos se deram em um hospital, lugar que é naturalmente infectado, o que, por certo, comprometeu a saúde daquela, que já se encontrava debilitada pela anemia, de forma fatal.

Por outro lado, é preciso assinalar que, conquanto afirme que tenha agido dentro do que recomendam as normas médicas, o acusado, na fase inquisitorial, afirmou que se utilizou de instrumento indicado para adultos, disse que realmente possui um "déficit" na sua visão e que se valeu de óculos que não eram seus para tentar realizar a intervenção. Por último, confirmou que se irritou durante o procedimento, proferindo palavras de baixo calão e inutilizando alguns dos instrumentos que usou (f. 193/195).

Em juízo, o recorrente asseverou que as enfermeiras tentaram demovê-lo da idéia de prosseguir com a sua conduta (f. 208/209).

Do exposto, não cabe a pretendida absolvição.

Não merece prosperar, igualmente, o argumento de que a MM. Magistrada, indevidamente, desconsiderou os depoimentos das testemunhas de defesa (f. 255, 265, 285, 314/317). Como bem

salientou o d. Procurador de Justiça, a ausência de menção aos referidos depoimentos se justificava, na medida em que as testemunhas não presenciaram os fatos, somente dando informações a respeito da vida pregressa do acusado, o que em nada contribuiu para o desfecho do caso.

Por fim, também não cabe falar em redução da multa e da prestação pecuniária fixadas na r. sentença; a um, porque foi ela arbitrada em valores razoáveis; a dois, porque o apelante, conforme ressaí dos autos, é um médico com vasta clientela, o que a sua própria namorada, que também trabalha como sua secretária, confirma às f. 196/197, deixando evidenciado que possui ele condições financeiras de arcar com a pena aplicada.

-:-:-

Vale o registro de que a redução dessa pena significaria dela retirar seu caráter de sanção, em especial se se considerar a gravidade do delito praticado.

Por todo o exposto, tenho que a r. sentença recorrida não merece qualquer reparo, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Beatriz Pinheiro Caires* e *Reynaldo Ximenes Carneiro*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.